



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 232

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/09/2018 e 22/09/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.09.2018

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100239-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

Luciano Rodrigues Filho

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 1098 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100239-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Rodrigues Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar em seu Portal da Transparência todos os

dados obrigatórios segundo o Decreto Nº 7.185/2010;
2. Elaborar as planilhas de uso de veículos e abastecimento dos mesmos, constando responsável, dados da saída e chegada dos veículos;
3. Instituir um Sistema de Controle Interno nos moldes da Resolução TC nº 01/2009, além de exigir o cumprimento das atividades de controle no órgão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1607378-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DOS VEREADORES DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA, ARQ. NOUVEAU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, GETÚLIO ALVES DE MELO MENDONÇA JÚNIOR, GILBERTO ALMEIDA DE FRANÇA

ADVOGADOS: Drs. MARDIEL JOSÉ SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827, E LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607378-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 232

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/09/2018 e 22/09/2018

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 39.837,91, decorrentes do pagamento de terceira parcela da obra (fls. 515 – 528), que superou o valor dos serviços executados, tal como já antecipado no orçamento comparativo apresentado pela equipe do TCE/PE do relatório preliminar (fls. 287 dos autos). Responsabilidade solidária do Sr. Miguel Leite de Siqueira, Presidente da Câmara de Arcoverde e da pessoa jurídica Arq. Nouveau Arquitetura e Construção Ltda. - ME;

CONSIDERANDO elidida a irregularidade referente aos pagamentos de faturas sem a regular liquidação;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são de natureza formal, não tendo o condão de macular o julgamento da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando o seguinte débito: R\$ 39.837,91, solidariamente ao Sr. Miguel Leite de Siqueira, Presidente da Câmara Arcoverde e da pessoa jurídica Arq. Nouveau Arquitetura e Construção Ltda. – ME.

O débito acima mencionado deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recomendar:

Quando da contratação de obras e serviços de engenharia, observar os procedimentos de controle interno disposto na Resolução T.C. nº 003/2009.

Recife, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1752236-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. IVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752236-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o conteúdo da defesa prévia apresentada pela Sr. Ivaldo de Almeida, Prefeito do Município de Cachoeirinha;

CONSIDERANDO que Poder Executivo, ao final do exercício financeiro de 2017, alcançou o índice de 52,91% para a despesa total com pessoal (DTP), patamar inferior ao limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº



12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relacionados no Anexo Único, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo de Almeida (Prefeito), concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

19.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851036-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851036-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e II.

E

CONSIDERANDO que houve o descumprimento do disposto no artigo 22, Parágrafo Único, IV, e artigo 21 da LRF, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.089,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2018;

Aplicar ao Sr. Elias Alves de Lira multa no valor de R\$ 8.089,00, em razão das irregularidades discriminadas no considerando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750883-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES - OAB/PE Nº 23.756

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750883-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

E, CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, o que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/04),

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Evandro Perazzo Valadares, multa no valor de R\$ 4.044,50, que corresponde a 5% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2018, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público.

Recife, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1602763-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ROBERTA CARDOSO DA COSTA CIRNE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1103/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602763-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco –FUNDARPE, por meio do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – Funcultura, do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, para a promoção do Projeto Cultural nº 601/2009;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pela responsável, apesar de ter sido devidamente notificada, nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos;

CONSIDERANDO que ausência de prestar contas quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 260/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Roberta Cardoso da Costa Cirne, relativas aos recursos financeiros repassados pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, para o Projeto Cultural nº 601/2009, nominado “Lutas Libertárias”, objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando-lhe o débito de R\$ 21.965,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que



Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação original), à Sra. Roberta Cardoso da Costa Cirne, multa no importe de R\$ 3.632,30, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do artigo 73, *caput*, do citado diploma legal, atualizado em setembro de 2018, a ser revertida à Conta Única do Estado, conforme previsto no § 8º, artigo 73, da mesma Lei, devendo ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando a este Tribunal cópias das Guias de Recolhimento para baixa dos débitos.

Recife, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: LUÍS SEVERINO DA SILVA, AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., SAVANDIR SABINO GOMES, JOSÉ OLÍMPIO SILVA E VALDECIR LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CARMINA ALVES SILVA – OAB/PE Nº 23.042, WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.043, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-D, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322-D, THIAGO SOUSA DA MATA – OAB/PE Nº 34.924, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 12.135, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, PEDRO SPÍNDOLA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 33.798, E POLLYANA GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.474

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201470-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou comprovada a execução direta por parte da própria Prefeitura dos serviços de limpeza urbana contratados à AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA., resultando em inexecução total do contrato com aquela empre

sa, que denota improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA. por serviços não executados em 2011, no valor de R\$ 505.700,00;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA. por serviços não executados em 2010, no valor de R\$ 424.782,00;

CONSIDERANDO a ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Auditoria Especial, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, imputando ao Prefeito – Luís Severino da Silva – de maneira solidária com a AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA., o Sr. Valdecir Lourenço da Silva (Diretor de Limpeza Urbana) e os senhores Savandir Sabino Gomes e José Olímpio Silva (Secretários Municipais de Obras), o débito no valor de R\$ 930.482,00, conforme tabela abaixo, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que sejam extraídas Certidões do Débito e encaminhadas ao Prefeito



do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no artigo 73, LOTCE, com alterações.

Recomendar que sejam adotadas as medidas constantes do item 4.3 da Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 756 dos autos).

Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação junto ao Ministério Público Estadual.

Determinar também a remessa ao gestor da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho de cópia da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 746 a 757 dos autos.

Recife, 18 de setembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

20.09.2018

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100269-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

Gilmara Gomes De Moura

Jarsiclesia Shuze De Sales

Mario Da Mota Limeira Filho

Scheyla Maria Silva Goncalves

Wanessa Larissa De Oliveira Couto Pereira OAB 30600-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1105 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100269-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria, na amostragem examinada, conclui pela regularidade dos atos de gestão da Presidente da Autarquia: Conformidade com a Resolução TC nº 037/2016, elaboração do DRAA e a avaliação atuarial, despesas administrativas do Instituto de Previdência dentro dos limites legais, o Município possui certificado de regularidade previdenciária vigente no exercício de 2016, houve controle individualizado das contribuições dos segurados, despesas realizadas obedecem às normas orçamentárias, financeiras e previdenciárias, e as contratações de pessoas físicas e jurídicas se deram na forma da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jarsiclesia Shuze De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2016

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 971/2004, artigo 15, § 4º c/c artigo 21, devendo o prejuízo ao Erário ser reparado pelo causador do dano, Sr. Mário da Mota Limeira Filho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 20.988,23 ao(à) Sr(a)



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 232

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/09/2018 e 22/09/2018

Mario Da Mota Limeira Filho , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.089,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Mario Da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 971/2004, artigo 15, § 4º c/c artigo 21, devendo o prejuízo ao Erário ser reparado pelo causadora do dano, Sra. Sheila Maria Silva Gonçalves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Scheyla Maria Silva Goncalves, relativas ao exercício financeiro de 2016

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.693,36 ao(à) Sr(a) Scheyla Maria Silva Goncalves , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos munic-

ipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas, relativo ao exercício financeiro de 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como possíveis prejuízos ao erário municipal por despesas irregulares com encargos financeiros em caso de inadimplências perante o Regime Geral.

À Diretoria de Plenário:

a. Anexar cópia desta decisão ao referido Processo de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Poder Executivo local que se determina instaurar.

b. Encaminhar ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1403833-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE



INTERESSADOS: Srs. **TATIANA DE LIMA NÓBREGA, FÁBIO EDUARDO TAVARES SOBRAL E SÉRGIO ALVES LONGO**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403833-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO sugestão da auditoria para julgar a presente prestação de contas como “Regular, com Ressalvas”;

CONSIDERANDO, todavia, que as ressalvas, apontadas no Relatório de Auditoria, foram afastadas com a apresentação da defesa, cabendo recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Em Julgar **REGULAR** a prestação de contas do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores (FUNAPE), relativa ao exercício financeiro de 2013, quitando os gestores Tatiana de Lima Nóbrega, Diretora-Presidente, Fábio Eduardo Tavares Sobral, Diretor de Arrecadação e Investimentos, bem como, Sérgio Alves Longo, Diretor de Apoio Jurídico-Previdenciário.

Por fim, determinar ao atual gestor do FUNAPE que envide amplos esforços no sentido de viabilizar a medida de segregação de massas previdenciárias ao menos a partir de 01/01/2019, de forma a implementar em definitivo o Funaprev, independentemente de implementação pela União até lá de fundos nacionais como Prevfederação, Funprespe ou outra designação sinalizada pela União como alternativa a entes federativos que permanecem pendentes de implementação de segregação de massas previdenciárias.

Recomendar:

à FUNAPE:

- Que, junto com a Procuradoria-Geral do Estado-PGE, redimensione o seu passivo atuarial, contingencial;

ao Relator das contas do Governo do Estado:

- Que seja aprofundada nas contas de governo, relativas

ao exercício financeiro de 2018, a questão do anexo de riscos fiscais e os passivos contingentes decorrentes da questão previdenciária.

Recife, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente – Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751720-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ELIMÁRIO DE MELO FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751720-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;



CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicede-transparencia), redundaram na classificação "Inexistente" no índice de transparência da Prefeitura Municipal de Barreiros, sem qualquer disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que os cidadãos não tiveram em 2017 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barreiros, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Elimário de Melo Farias, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, expedir determinação ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura Municipal de Barreiros o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE verificar o cumprimento da determinação exarada, bem como o respeito à Legislação sobre transparência pública no exercício de 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858852-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADOS: JORGE LUIZ MIRANDA VIEIRA E HS LIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – OAB/PE Nº 18.979, ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO – OAB/PE Nº 714-B, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 22.800, E MÁRCIO CLEMENTE LIMA DE BARROS E SILVA FILHO – OAB/PE Nº 36.484

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858852-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria bem como o despacho técnico produzidos pela Gerência de Auditoria de Proc. Licitatórios e Tec. da Informação (GLTI); CONSIDERANDO o teor de demanda externa (PETCE nº 38.960/2018) apresentada a este Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO os gastos envolvidos no Pregão Eletrônico nº 006/2017, com o montante estimado de R\$ 16.770.400,00, para contratação de Locação de 454 veículos com manutenção preventiva e corretiva, para realização dos deslocamentos das autoridades e servidores responsáveis da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife, promovido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal do Recife;

CONSIDERANDO o relato apresentando pela Demandante, no sentido de sua desclassificação a partir de critério de qualificação manuseado de forma supostamente irregular;

CONSIDERANDO que nas contratações públicas as exigências de qualificação técnica devem observar as disposições contidas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como da lei de Licitações e Contratos, artigo 30, que preveem que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurando-se o tratamento isonômico, a economicidade da contratação e a escolha da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a Capacidade Técnica Operacional da licitante destina-se a apurar se a empresa executou anteriormente objeto de contrato similar ou semelhante ao previsto para a contratação que almeja a Administração Pública;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que a exigência de comprovação da experiência de quantitativo mínimo (possuir 19 veículos locados no de 2015) é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela licitante vencedora;

CONSIDERANDO que o § 5º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, sendo tal exigência, permitida, quando for imprescindível à garantia da execução do objeto;

CONSIDERANDO que o pregoeiro em sua decisão estabeleceu entendimento conflitante das regras contidas nos subitens 8.1.5.1 e 8.1.5.4.1 do edital, ao definir que os quantitativos para comprovar a experiência operacional fossem verificados ano a ano, no período mínimo de 03 anos exigidos para apresentação dos atestados;

CONSIDERANDO que o próprio pregoeiro, em sua decisão afirma que a empresa comprova experiência com o quantitativo mínimo de 30% do lote (no caso, 19 veículos), a partir de 01/02/2016;

CONSIDERANDO a inexistência de fundamentos legais para a inabilitação de uma empresa por supostamente não comprovar a experiência quanto ao quantitativo mínimo exigido no ano de 2015, se tal empresa comprova experiência com quantitativos superiores ao mínimo exigido nos anos de 2016 e 2017 e a licitação ocorre no ano de 2018; CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa demandante pode acarretar uma contratação desvantajosa e antieconômica para a Administração em razão de a mesma ter apresentado a proposta de menor valor; CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas no certame caracterizam ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Órgão demandado da necessidade de retratação dos atos quanto à inabilitação da Empresa “HS Lira Locadora de Veículos Ltda.”;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo gestor responsável no sentido de reconhecer que foi equivocada a decisão do pregoeiro, posteriormente ratificada pela autoridade, e o compromisso de efetuar as devidas correções permite a revogação da Medida Cautelar expedida, com o prosseguimento do feito,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar (que determinou que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife, suspenda todos os atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 006/2017), autorizando, sob condição, a continuidade do feito, para as devidas correções com a anulação dos atos pelo gestor, a partir da inabilitação indevida do licitante, dando-se continuidade ao certame com o refazimento dos atos a partir da fase de habilitação e o prosseguimento do feito.

Determinar, ainda, que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife obedeça, nas próximas licitações, a vedação contida no § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 quanto à comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, sendo tal exigência permitida quando for imprescindível à garantia da execução do objeto. (item 2.1.1) Comunique-se, com urgência, à Empresa “HS Lira



Locadora de Veículos Ltda.” e à Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife.

Recife, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

21.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751614-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1109/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751614-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência, informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A,

Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência, afronta o princípio constitucional da publicidade e prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicede-transparencia), redundaram na classificação “Crítico” no índice de transparência da Prefeitura de Saloá, que perfaz tão somente de 322,00 pontos de 1.000 possíveis e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2017 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Saloá, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 0793/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751765-5), Acórdão T.C. nº 0790/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751719-9), e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.09.18 Processo TCE-PE nº 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Orgânica do TCE-PE, artigo 73, inciso III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.



Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Saloá cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Conta para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620049-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE

Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE

Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE

Nº 32.817, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – O A B / P E

Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1110/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620049-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

PROCESSO TCE-PE Nº 1853470-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853470-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a contratação foi na área de saúde; CONSIDERANDO a extrapolação apenas do limite prudencial da LRF, sendo esta a única irregularidade;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão da Sra. Inácia Vieira do Nascimento, efetuando o respectivo registro.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890002-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA (DENUNCIANTE) E UILAS LEAL DA SILVA (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. DANILO GALINDO PAES DE LIRA – OAB/PE Nº 19.846 E JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115 E FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA – OAB/PE Nº 21.379

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890002-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO que foi publicada no Diário Oficial do Município a Decisão que anulou o Pregão Presencial nº 008/2018,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo, por perda de objeto.

Recife, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851255-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851255-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203473-3)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Contudo, modificar de ofício a deliberação recorrida para afastar a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho pelos débitos que lhe foram imputados relativos à despesa indevida resultante de alteração contratual e à renúncia de receitas por não aplicação de multa contratual.



Recife, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856628-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRA**

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856628-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0628/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790000-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 275/2018;

CONSIDERANDO que na decisão, de forma contraditória, constou o considerando pela inaplicabilidade da duplicação do prazo de reenquadramento;

CONSIDERANDO a ocorrência de equívoco no cálculo da multa aplicada ao gestor no Acórdão T.C. nº 0628/18;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de retirar o considerando relativo à inaplicabilidade da duplicação do prazo para reenquadramento, bem como para expurgar o equívoco cometido e reformar o Acórdão T.C. nº 0628/18 para

aplicar ao gestor, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, em virtude de não ter ele reduzido em ao menos um terço a despesa de pessoal no período relativo aos dois primeiros quadrimestres de 2014, multa no valor de R\$ 36.000,00, considerando os períodos apurados, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Dueere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

22.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751716-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUJI**

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA
SILVA – OAB/PE Nº 21.523**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1116/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751716-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios



Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicede-transparencia), redundaram na classificação "Insuficiente" no índice de transparência da Prefeitura de Jupi, que fez tão somente 301,00 pontos, de 1.000 possíveis, e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve, em 2017, acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jupi, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando, a título exemplificativo, o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751765-5), Acórdão T.C. nº 790/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751719-9) e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.09.18 - Processo TCE-PE nº 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jupi relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Antônio Marcos Patriota, Prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 73, inciso III, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, determinar ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, não ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Jupi o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Jupi cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2017 e 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas, para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta Deliberação e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859501-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE

INTERESSADOS: Srs. SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO E FRANCISCA UILANY DE SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1117/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859501-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal - NEG – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a Exigência irregular de atestado de visita obrigatória e de registro no CREA para os atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional (jurisprudência relacionada: Acórdão nº 170/2018 Plenário do TCU; Acórdão nº 10362/2017 - 2ª Câmara do TCU, Acórdão nº 1674/2018 Plenário do TCU);

CONSIDERANDO a indispensável e necessária atualização do orçamento estimativo da Concorrência nº 005/2018, elaborado em fevereiro de 2017, portanto, há mais de um ano e meio atrás, o que prejudica a competitividade do certame (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1855402-7 - Acórdão T.C. Nº 0629/18);

CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à data inicial estabelecida para fins de reajuste de preços do contrato (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1854283-9 - Acórdão T.C. nº 0509/18 e Acórdão nº 19/2017 Plenário do TCU);

CONSIDERANDO a exigência irregular para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, por descumprimento do artigo 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o que resulta em prejuízo na competitividade do certame;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual

nº12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547); CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18 e 0293/18) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação; CONSIDERANDO a publicação em 15/09/2018, no Diário Oficial do Estado, do aviso de Suspensão “sine die” da Concorrência nº 005/2018 do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE (fls. 69); CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º, 6º e 8º, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que julgou prejudicada a presente Medida Cautelar, por perda de objeto, em virtude da suspensão “sine die” da Concorrência Nº 005/2018 pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

Contudo,

CONSIDERANDO que há perigo de que o edital venha a ser relançado com os mesmos vícios e omissões registrados no Relatório de Auditoria,

Determinar ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, que proceda à análise das adequações do Edital da Concorrência nº 05/2018 reclamadas pela auditoria, para as devidas correções antes da reabertura da licitação.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Diretor-Presidente do órgão, ou quem vier a sucedê-lo, para que em todas as próximas licitações, se faça a publicação dos editais e anexos no site do DER-PE ou de qualquer outro site oficial do Governo do Estado de Pernambuco, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma legal. Encaminhar com urgência, aos interessados, cópia do presente Acórdão.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1790015-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1118/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790015-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Saloá tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas sufi-

cientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Saloá, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780024-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ
ADVOGADOS: Drs. DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39851, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23285-D, E



PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05791
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1119/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780024-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Belém de São Francisco tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução T.C. nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura

Municipal de Belém do São Francisco, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belém do São Francisco, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751827-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE

Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751827-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o



presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2016, Vitória de Santo Antão apresentou um índice de 312,00 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Insuficiente”, ocupando a 140ª posição no ranking estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a prefeitura da Vitória de Santo Antão piorou sua posição no ranking ora trazido à baila, passando a ocupar a 178ª (com 56,00 pontos – nível Crítico);

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias não foram suficientes para mitigar a irregularidade verificada, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. José Aglailson Queralvares Júnior, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.089,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de setembro/2018 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas

(www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas da Gestão Fiscal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

22.09.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1851096-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
INTERESSADO: Sr. AMARO LÚCIO RAMALHO DE SÁ
– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1115/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851096-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 219/18, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional, bem assim uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

“I- É lícito que o Município faça doação de imóvel do seu patrimônio para o Instituto de Previdência do próprio Município, desde que cumprindo o preceito do art. 17, caput, inciso I, alínea “b”, da lei 8666/93, ressalvadas as alíneas “f, h, i”, seja observado:

- interesse público devidamente justificado;
- realização de avaliação prévia do imóvel;
- autorização legislativa por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

II – Visando a preservação do interesse público, caso venha a desvanecer os motivos que ensejaram o ato de doação, é necessário cláusula de reversão nos termos do art. 547, do Código Civil.”

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1750408-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1120/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750408-9, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 808/17** (PROCESSO TCE-PE Nº 1730001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO 022/2018;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades na gestão fiscal da Prefeitura do Município de Quipapá no exercício de 2014,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 232

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/09/2018 e 22/09/2018

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a Deliberação recorrida.

Recife, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral em exercício